



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.022910/2025-76

Processo JUCEES ESE2401084476

Recorrente: Espólio de Sérgio Henrique Brunelli

Recorrido: Vitória Imagem e Diagnóstico Limitada

I. Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Arquivamento de ata de reunião de sócios e alteração contratual.

II. Morte de sócio. Cláusula de continuação e liquidação de quotas. Existência de tutela judicial provisória à época da decisão administrativa.

III. Observância da ordem judicial vigente. Superveniência de acórdão, por maioria, que reforma a tutela e reconhece a regularidade da liquidação. Alteração do estado jurídico. Readequação da decisão administrativa.

IV. Recurso conhecido. Manutenção dos arquivamentos, em cumprimento à ordem judicial.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Espólio de Sérgio Henrique Brunelli contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo que manteve o arquivamento da ata de reunião de sócios realizada em 1º de agosto de 2024, bem como da correspondente alteração e consolidação do contrato social da sociedade Vitória Imagem e Diagnóstico Ltda., levados a registro sob os protocolos nº 20240834399 e 20241305810.

2. Registra-se que este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, em decisão anteriormente formalizada no documento SEI nº 52156269, conheceu do recurso e lhe deu provimento, à vista da existência, à época, de ordem judicial eficaz que determinava a suspensão dos efeitos dos atos societários impugnados e a manutenção do espólio no quadro societário, contexto no qual a atuação administrativa se limitou a observar o comando jurisdicional vigente.

3. Sobreveio, entretanto, julgamento dos embargos de declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 5001399-43.2024.8.08.0000, pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, por maioria de votos, atribuiu efeitos modificativos ao acórdão anteriormente proferido, reformando a tutela de urgência antes concedida e reconhecendo a regularidade da liquidação das quotas do sócio falecido nos estritos termos do contrato social, com fundamento na autonomia privada e na força

obrigatória das cláusulas contratuais.

4. Consigna-se que, embora ainda não haja trânsito em julgado, o referido pronunciamento colegiado ostenta eficácia imediata e é idôneo para alterar o estado jurídico que serviu de suporte à decisão administrativa pretérita, impondo a esta Administração o dever de conformar-se ao novo quadro jurisdicional, em respeito à legalidade, à segurança jurídica e à posição técnico-normativa do DREI no Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Considerando que a atividade registral exercida pelas Juntas Comerciais possui natureza eminentemente técnica e formal, nos termos da Lei nº 8.934/1994, impõe-se reafirmar que o controle administrativo se restringe à verificação da regularidade extrínseca dos atos submetidos a arquivamento, não competindo à esfera administrativa dirimir controvérsias societárias de mérito nem substituir-se ao Poder Judiciário na interpretação definitiva de cláusulas contratuais controvertidas.

6. A segurança jurídica, enquanto vetor estruturante da atuação administrativa, exige que os julgadores, tanto no âmbito das Juntas Comerciais quanto no âmbito deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, atuem com elevado grau de zelo técnico, examinando minuciosamente os elementos constantes dos autos e esgotando eventuais dúvidas interpretativas que possam impactar a higidez do registro empresarial. Tal dever de cautela se intensifica quando há sobreposição entre controvérsia societária e pronunciamento judicial provisório, hipótese em que a atuação administrativa deve conformar-se ao comando jurisdicional vigente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à separação de competências.

7. A decisão pretérita deste Departamento não implicou exame exauriente do mérito do pedido de arquivamento deferido, nem juízo aprofundado sobre a atuação do julgador administrativo, tendo resultado precipuamente da devida observância à ordem judicial então vigente, que impunha a suspensão dos efeitos dos atos societários arquivados e a manutenção do espólio no quadro societário.

8. O acórdão superveniente da Segunda Câmara Cível do TJES consignou que o contrato social, em sua cláusula décima primeira, prevê que somente herdeiro médico especialista na atividade da sociedade pode ingressar no quadro social, estabelecendo a liquidação imediata das quotas caso tal requisito não se encontre preenchido no momento do falecimento. O voto do Relator concluiu pela legitimidade do procedimento adotado, assentando que a especialização deve ser aferida na data do óbito, sendo juridicamente válida a liquidação ante a ausência de herdeiro habilitado.

9. A modificação do entendimento judicial, por reexame colegiado e maioria de votos, evidencia a complexidade da matéria e reforça a necessidade de atuação deferente às decisões jurisdicionais por parte dos julgadores administrativos. As Juntas Comerciais devem, pois, em contexto de controvérsia judicial, certificar-se da existência, conteúdo e alcance das decisões judiciais apresentadas, cumprindo imediatamente ordens de suspensão ou manutenção de sócios para evitar decisões dissonantes do quadro jurisdicional.

10. Ora, se anteriormente impunha-se a observância da ordem suspensiva, sobrevindo acórdão do Agravo de Instrumento nº 5001399-43.2024.8.08.0000 que reformou a tutela e reconheceu a legalidade da liquidação das quotas, resta alterado o estado jurídico que fundamentou o provimento recursal anterior. Tal decisão pretérita mostrou-se juridicamente inatacável à luz do contexto então vigente (art. 50, Lei nº 9.784/1999), impondo-se, todavia, sua readequação ao pronunciamento judicial atual em respeito à coerência sistêmica e à supremacia jurisdicional.

11. A segurança jurídica concretiza-se pelo princípio da proteção da confiança legítima (art. 37, caput, CF/1988), que no âmbito do DREI exige simetria entre decisões recursais e pronunciamentos judiciais eficazes sobre atos empresariais, preservando a publicidade e eficácia dos registros (art. 1º, I, Lei nº 8.934/1994). Tanto a decisão anterior quanto a presente readequação preservam essa confiança, demonstrando alinhamento dinâmico ao estado jurídico contemporâneo e dever de deferência às instâncias judiciais.

III. CONCLUSÃO

12. Diante da superveniência do v. Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001399-43.2024.8.08.0000, que, por maioria de votos, conferiu efeitos modificativos ao julgado pretérito nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015, reformando a tutela de urgência anteriormente concedida e reconhecendo expressamente a legalidade da liquidação das quotas do sócio falecido em conformidade com as cláusulas contratuais, verifica-se inequívoca modificação do estado jurídico objetivo que serviu de fundamento à decisão administrativa anteriormente proferida por este Departamento, impondo a necessária adequação da interpretação registral ao novo panorama normativo-jurisdicional vigente.

13. Com fundamento na competência exclusiva deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI para “conhecer e decidir os recursos interpostos contra atos das Juntas Comerciais” (art. 47, inciso II, da Lei nº 8.934/1994, com redação determinada pela Lei nº 13.874/2019), readequa-se a decisão recursal pretérita para expressamente reconhecer a **eficácia plena, a regularidade formal e a oponibilidade erga omnes** dos atos societários arquivados sob os protocolos nº 20240834399 (ata de reunião de sócios) e nº 20241305810 (alteração e consolidação contratual), em estrita conformidade com o teor vinculante do acórdão judicial colegiado, assegurando-se assim a publicidade registral e a segurança das relações negociais nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.934/1994.

14. Determina-se a imediata expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo para ciência oficial e **estrito cumprimento** desta decisão de cunho adequatório, com anotação nos assentos registrais correspondentes e comunicação aos interessados, sem prejuízo de ulterior reexame por este DREI caso sobrevenha decisão judicial transitada em julgado que venha a modificar novamente o estado jurídico da controvérsia, hipótese em que prevalecerá o princípio da definitividade registral alinhado ao comando jurisdicional derradeiro.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 20/02/2026, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57959593** e o código CRC **E23689BD**.

Referência: Processo nº 14021.022910/2025-76.

SEI nº 57959593